REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

III Série — Número 1 Sexta-feira, 2 de Janeiro de 1987

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

— AE entre a Empresa SOCIEPRA, LDA. (CONSERVAS) e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira.

— Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira

— Para os Profissionais ao Serviço de Garagens, Estações de Serviço, Parques de Estacionamento, Postos de Abastecimento de Combustíveis, Postos de Assistência a Pneumáticos, Revenda e Distribuição de Gaz na Região Autónoma da Madeira (Alteração Salarial).

Portarias de Extensão:

— Aviso para PE do AE entre a Empresa SOCIEPRA, LDA. (CONSERVAS) e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira.

— Aviso para PE do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira — Para os Profissionais ao Serviço de Garagens, Estações de Serviço, Parques de Estacionamento, Postos de Abastecimento de Combustíveis, Postos de Assistência a Pneumáticos, Revenda e Distribuição de Gaz na Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial.

— PE do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação do Arquipélago da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira — Para o sector da Indústria de Panificação da Região Autónoma da Madeira.

— PE do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal, e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira — Para o Sector de Moagem, Massas, Doçarias e Similares da Região Autónoma da Madeira — Revisão.

— PE do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira — Para os Profissionais ao Serviço de Empresas Não Pertencentes ao Sector de Camionagem de Carga da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

AE ENTRE A EMPRESA SOCIEPRA, LDA. (CONSERVAS) E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

O presente acordo aplica-se por um lado à empresa Sociepra — Sociedade Importadora e Exportadora de Produtos Alimentícios, Ld.ª e por outro aos trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas da R.A.M.

Cláusula 2.ª

(Vigência e Denúncia)

1 — Este A. E. entra em vigor à data da sua publicação nos termos da Lei.

2 — O presente A. E. tem a duração mínima permitida por Lei.

3 — A tabela salarial poderá ser revista anualmente.

4 — A parte que denuncia o contrato deverá conjuntamente enviar proposta dirigida à outra parte.

5 — A parte que recebe a proposta de revisão, tem para responder o prazo de 30 dias;

6 — Havendo ou não resposta, seguir-se-ão os ulteriores termos legais;

Cláusula 3.ª

(Categorias Profissionais)

1 — *Mestre* — É o profissional que orienta e executa, a preparação e fabrico da conserva e dos serviços a isso conducentes;

2 — *Encarregado de Pessoal* — É o profissional que orienta e colabora em todo o Serviço do pessoal;

3 — *Chefe de Secção* — É o profissional que coordena, dirige e controla os trabalhos de uma secção da Fábrica;

4 — *Mestra*/Encarregada de pessoal feminino — É a profissional que orienta e colabora em todo o serviço do pessoal feminino;

5 — *Embaladeira* — É a profissional que limpa e arruma manualmente o peixe no interior das latas; auxilia na cravação, esterelização, limpeza e transporte de latas cheias e vazias e no seu encaixotamento, além da limpeza e manutenção das instalações fabris;

6 — *Azeitadeira* — É a profissional que põe azeite, óleo comestível ou molhos nas latas depois de cheias com peixe, por imersão numa tina ou por outro processo, com vista à sua conservação. Colabora, sempre que possível, nas tarefas de enlatadeira. Auxilia na cravação, esterilização, limpeza e transporte de latas cheias e vazias, e no seu encaixotamento, além da limpeza e manutenção das instalações fabris.

7 — *Trabalhador Indeferenciado* — O profissional que executa tarefas não específicas, não necessitando qualquer formação, nas quais predomina o esforço físico. Auxilia os profissionais da especialidade em trabalhos menos qualificados. Por vezes, colabora directamente em obras simples e específicas, mas sob a orientação dum profissional qualificado.

8 — *Aprendiz* — É o trabalhador que executa o trabalho não deferenciado que lhe seja atribuído, e que faz a aprendizagem de uma das especialidades;

Cláusula 4.ª

(Níveis de Qualificação)

As profissões previstas neste acordo são enquadradas em níveis de qualificação consoante o estabelecido no Anexo I.

CAPÍTULO III

(Da Carreira Profissional)

Cláusula 5.ª

(Demissão)

A admissão de pessoal para as empresas abrangidas pelo presente acordo só poderá recair

em indivíduos com idade mínima de 14 anos que apresentem o boletim de sanidade de robustez física suficiente para o exercício da profissão e que satisfaçam a instrução mínima exigida por lei.

Cláusula 6.ª

(Aprendizagem e acesso)

1. O período de aprendizagem das aprendizes admitidas com idade superior a 18 anos não poderá exceder um ano.

2. As aprendizes admitidas com menos de 18 anos passarão, obrigatoriamente, a trabalhadoras de 2.ª, após três anos.

3. Os menores do sexo masculino, logo que atinjam 18 anos, transitarão para a categoria imediatamente superior.

4. Os menores do sexo masculino admitidos com menos de 15 anos transitarão para a categoria imediatamente superior após três anos.

Cláusula 7.ª

(Quadro das densidades)

1. Os menores do sexo masculino e as aprendizes não poderão exceder 25% do número de profissionais de cada desses sexos.

2. As enlatadeiras de 1.ª e de 2.ª serão, respectivamente de 50% do número total, excluindo as aprendizes e sem prejuízo das situações existentes.

Cláusula 8.ª

(Comissão de Promoção)

Todo o pessoal, com exclusão do encarregado geral, mestre ou encarregado de fabrico, mestre e mestra, que são de livre escolha da entidade patronal, levando sempre em consideração os conhecimentos técnicos e idoneidade pessoal, será promovido segundo o parecer da Comissão de Promoção da Empresa, a qual será composta por três elementos, a saber: Um, indicado pela entidade patronal; Outro, eleito pelos trabalhadores e um terceiro, que será indicado pelo Secretário Regional do Trabalho. Esta Comissão será constituída para durar por todo o período legal do acordo.

CAPÍTULO IV

Da prestação de trabalho

Cláusula 9.ª

(Duração de trabalho)

1. O período normal semanal de trabalho não poderá exercer 48 horas em seis dias, sendo que ao Sábado, não irá para além das 13 horas para os trabalhadores permanentes.

2. Os períodos de trabalho não excederão cinco horas consecutivas mas poderão ser prolongados em mais uma hora, quando esse prolongamento evite a volta de pessoal à Fábrica.

3. O início de trabalho diário será às 8 horas.

4. O período de trabalho diário será interrompido a meio, para o almoço, por um período, que não poderá ser inferior a uma hora, nem superior a duas.

Clásula 10.ª

(Garantia de trabalho)

1. Será garantido a todos os trabalhadores, durante a época normal de safra, o mínimo de 4 (quatro dias de trabalho por quinzena.

2. A época normal de safra é dividida em dois períodos como se segue:

a) Primeiro período — 15 de Março a 30 de Junho, inclusivé.

b) Segundo período — 16 de Agosto a 15 de Dezembro, inclusivé.

CAPÍTULO V

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 11.ª

(Descanso Semanal e Feriados)

1. O dia de descanso semanal é ao Domingo.

2. As empresas abrangidas por este acordo respeitarão os feriados fixados por lei.

Cláusula 12.ª

(Férias, Subsídio de Férias e Subsídio de Natal)

1. O pessoal permanente terá direito a 30 dias consecutivos de férias.

2. Todos os trabalhadores sazonais, bem como os trabalhadores eventuais, os menores e as aprendizes terão direito a 2,5 dias de férias por cada vinte e seis dias de trabalho, até à terceira safra, inclusivé, e três dias de férias, por cada vinte e seis dias de trabalho efectivo a partir da quarta safra.

3. No início das férias serão pagos os subsídios equivalentes ao da retribuição do período de férias.

4. O subsídio de Natal será de trinta dias consecutivos para os trabalhadores permanentes (aqueles que trabalham o ano inteiro); no caso de não terem o ano completo de serviço e salvo se as faltas dadas forem justificadas, receberão a parte proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano.

5. O subsídio de Natal é igual a metade do período de férias para os trabalhadores sazonais ou para aqueles que trabalham em regime de garantia de certos dias por quinzena, nos termos previstos na cláusula 10.ª ficando, todavia, garantido o mínimo de seis dias para os(as) trabalhadores(a)s que tiveram prestado pelo menos 90% do trabalho anual.

6. Cessando o contrato o trabalhador tem direito aos subsídios fixados nos números anteriores, num montante proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 13.ª

(Marcação do período de férias)

1. A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador.

2. Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito, a Comissão de Trabalhadores ou a Comissão sindical ou os Delegados sindicais, pela ordem indicada.

3. No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.

4. As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados.

5. O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até o dia 15 de Abril de cada ano.

Cláusula 14.ª

(Licença sem retribuição)

1. A entidade patronal pode atribuir, por escrito ao trabalhador a pedido desta, licença sem retribuição.

2. O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3. Durante o mesmo período, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

Cláusula 15.ª

(Faltas justificadas)

1. São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos;

b) As dadas, até cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, filhos, enteados, genros, pais ou padrastos e sogros;

c) As dadas, até dois dias consecutivos, por falecimento de avós, avós do cônjuge, netos, irmãos, cunhados, tios ou qualquer outra pessoa de família que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador;

d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;

e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;

f) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho, devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;

g) As prévias ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

§ único — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

2. A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador a prova dos actos invocados para justificação.

Cláusula 16.ª

(Efeitos de faltas justificadas)

1. As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhdaor, salvo o disposto no número seguinte.

2. Determinam perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:

a) Dadas nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 da cláusula 15 salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;

b) Dadas por motivos de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;

c) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

3. Nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 da cláusula 15.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 17.ª

(Efeitos das faltas injustificadas)

1. As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2. Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias em falta.

3. Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano;

b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

4. No caso da apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 18.ª

(Remuneração)

1 — A remuneração base das categorias profissionais abrangidas pelo presente acordo é a constante da tabela do anexo II;

2 — Com a publicação de novo salário mínimo nacional, a empresa procederá a aumentos salariais de forma a manter as diferenças que separa tabela salarial do salário mínimo nacional;

3 — A tabela salarial constante do anexo II tem efeitos retroactivos desde 1 de Setembro de 1986.

Cláusula 19.ª

(Trabalho extraordinário)

1. O trabalho extraordinário será remunerado com os acréscimos seguintes:

a) 50% para as duas primeiras horas;

b) 100% para as três horas seguintes;

c) 150% a partir da sexta hora, inclusivé.

2. O trabalho prestado aos Domingos e feriados obrigatórios será remunerado com o acréscimo de 150%.

3. Nos acréscimos referidos nos números anteriores, está incluído para qualquer efeito, o trabalho nocturno.

4. Os trabalhadores sazonais têm direito a um acréscimo de 20% sobre a remuneração base, a partir das cinco horas realizadas no Sábado e até o máximo das oito horas diárias, sendo as restantes horas de trabalho prestado consideradas como extraordinárias com as correspondentes remunerações.

Cláusula 20.ª

A empresa fornecerá anualmente a cada trabalhador que possua o mínimo de 6 meses de antiguidade na empresa, um fato de trabalho composto por uma bata e um lenço, e colocará botas de água ao dispôr dos trabalhadores cujas funções ou tarefas assim o exijam.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Cláusula 21.ª

(Casos omissos)

Os casos omissos neste A.E. serão regulamentados, pela legislação em vigor.

ANEXO I

ENQUADRAMENTO EM NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SECTOR DA INDÚSTRIA DE CONSERVAS DE PEIXE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

3. — ENCARREGADOS, CONTRAMESTRES, MESTRES E CHEFES DE EQUIPA

— Mestre conserveiro

— Encarregado de Pessoal

5. — PROFISSIONAIS QUALIFICADOS

5.3 — Produção Chefe de Secção

— Mestra/Encarregada de pessoal feminino

6. — PROFISSIONAIS SEMI-QUALIFICADOS (ESPECIALIZADOS)

6.2 — Produção

— Enlatadeira 1.ª

— Enlatadeira 2.ª

— Azeitadeira

7. — PROFISSIONAIS NÃO QUALIFICADOS (INDEFERENCIADOS)

7.2 — Produção

— Trabalhador indeferenciado

SITUAÇÕES PROFISSIONAIS NÃO ENQUADRADAS

A — Aprendiz

— Menor

Observações: As situações profissionais de aprendiz e «menor» não são passíveis de enquadramento em níveis de qualificação, por serem consideradas fases de transição para categorias profissionais.

ANEXO II

TABELA SALARIAL

Classes	Categoria	Salário
A	Mestre Encarregado de pessoal Chefe de secção	29 000$00
B	Mestra Encarregada de pessoal feminino	25 800$00
C	Enlatadeira de 1.ª Azeitadeira	23 300$00
D	Enlatadeira de 2.ª Trabalhador indeferenciado	22 750$00
E	Aprendiz dos 18/20 anos	17 000$00
F	Aprendiz até aos 18 anos	11 250$00

Funchal, 28 de Outubro de 1986

Fel'A Comissão Negociadora Sindical,

(Assinaturas ilegíveis)

A Entidade Patronal,

(Assinatura ilegível)

«Depositado em 30 de Dezembro de 1986, a fl.ª 40, do Livro n.º 1 com o n.º 30, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 Dezembro»

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS PROFISSIONAIS AO SERVIÇO DE GARAGENS, ESTAÇÕES DE SERVIÇO, PARQUES DE ESTACIONAMENTO, POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POSTOS DE ASSISTÊNCIA A PNEUMÁTICOS, REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (ALTERAÇÃO SALARIAL).

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

Este Contrato Colectivo de Trabalho (CCT) aplica-se na Região Autónoma da Madeira e obriga por um lado as empresas representadas pela Associação Comercial e Industrial do Funchal que na Região Autónoma da Madeira, se dedicam à actividade de Garagens, Estações de Serviço, Parques de Estacionamento, Postos de Abastecimento de Combustíveis, Postos de Assistência a Pneumáticos, Revenda e Distribuição de Gás, e por outro lado, os Trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

ANEXO III

TABELA SALARIAL

A	Encarregado Motorista de Pesados	35 350$00
B	Recepcionista de Garagem	34 050$00
C	Montador de Pneus Motorista de Ligeiros Lubrificador	31 950$00
D	Lavador Ajudante de Motorista Distribuidor e Cobrador de Gás Lubrificador de 2.ª	30 750$00
E	Candidato a Lubrificador	29 850$00
F	Montador de Pneus	28 800$00
G	Abastecedor de Combustíveis	27 600$00
H	Servente Candidato a Recepcionista Candidato a Lavador	26 000$00
I	Aprendiz com mais de 2 anos	18 700$00
J	Aprendiz até 2 anos	15 900$00

A Tabela Salarial produz efeitos a 1 de Setembro de 1986.

Celebrado em 29 de Dezembro de 1986.

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal,

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira,

(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 2 de Janeiro de 1987, a fl.ª 41, do Livro n.º 1, com o n.º 1, nos termos do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro»

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO AE ENTRE A EMPRESA SOCIEPRA, LDA. (CONSERVAS) E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a eventual emissão de uma Portaria de Extensão do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho mencionado em epígrafe, e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 da referida disposição legal, tornará a mencionada convenção extensiva aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados no Sindicato outorgante ao serviço da entidade patronal signatária.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 30 de Dezembro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

AVISO PARA PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS PROFISSIONAIS AO SERVIÇO DE GARAGENS, ESTAÇÕES DE SERVIÇO, PARQUES DE ESTACIONAMENTO, POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POSTOS DE ASSISTÊNCIA A PNEUMÁTICOS, REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DE GAZ NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título e nesta data publicado.

A PE a emitir ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do citado diploma tornará a convenção extensiva na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as entidadese patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, na referida área exerçam as actividades abrangidas pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço, das

profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não no Sindicato signatário;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no Sindicato signatário ao serviço das entidades patronais inscritas na Associação Patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, poderão os interessados deduzir oposição devidamente fundamentada, nos quinze dias que se seguem à publicação deste Aviso.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 2 de Janeiro de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE PANIFICAÇÃO DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA O SECTOR DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.

No JORAM, n.º 21, III Série, de 3.11.86, foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que na área e âmbito da actividade abrangida pelo referido instrumento colectivo de trabalho, existem entidades patronais e trabalhadores não filiados nas associações outorgantes e atentos ao interesse social de alcançar a uniformização das condições de trabalho no mesmo sector da actividade.

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso, no JORAM, n.º 21, III Série, de 3.11.86, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

1. As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação do Arquipélago da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira — para o sector da Indústria de Panificação da Região Autónoma da Madeira — publicado no JORAM, n.º 21, III Série, de 3 de Novembro de 1986, são tornadas extensivas nesta Região Autónoma:

a) As relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2. Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

1. A tabela salarial produz efeitos a 1 de Junho de 1986.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e do Plano, 16 de Dezembro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes.*

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA O SECTOR DE MOAGEM, MASSAS, DOÇARIAS E SIMILARES DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO.

No JORAM, n.º 21, III Série, de 3.11.86, foi publicado o CCT mencionado em epígrafe.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabele-

cidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e atentos ao interesse social em alcançar a uniformização das condições de trabalho no mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 ,do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso, no JORAM, n.º 21, de 3 de Novembro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

1. As disposições constantes do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira — para o sector de Moagem, Massas, Doçarias e Similares da Região Autónoma da Madeira — Revisão — publicado no JORAM, n.º 21, II Série, de 3 de Novembro de 1986, são tornadas extensivas nesta Região Autónoma:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2. Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Maio de 1986, podendo as diferenças salariais resultantes da retroactividade ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de três.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 16 de Dezembro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes.*

PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS PROFISSIONAIS AO SERVIÇO DE EMPRESAS NÃO PERTENCENTES AO SECTOR DE CAMIONAGEM DE CARGA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL.

No JORAM, n.º 21, III Série, de 3 de Novembro de 1986, foi publicado o CCT mencionado em epígrafe.

Considerando que as disposições da referida convenção apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre enttidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na Região de empresas que exercem a actividade abrangida e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas aos quais, por não se encontrarem representados pelas associações signatárias, não se aplicam as disposições convencionais;

Considerando a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho na área e no sector de actividade abrangidos pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso, no JORAM, n.º 21, III Série, de 3.11.86, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1 do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e do Plano, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre

a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira — Para os Profissionais ao serviço das empresas não pertencentes ao sector de Camionagem de Carga da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial — publicado no JORAM, n.º 21, III Série, de 3.11.86, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as empresas não pertencentes ao sector de camionagem de carga que não estando inscritas na associação patronal outorgante possuam ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas filiados na associação sindical signatária;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das referidas empresas inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Julho de 1986, podendo as diferenças salariais resultantes da retroactividade ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de três.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e do Plano, 16 de Dezembro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís Sousa.*

Preço deste número: 30$00

«Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As três séries Ano ...	2 850$	Semestre	1 425$00
As duas séries » ...	2 250$	»	1 125$00
A 1.ª série » ...	1 125$	»	562$50
A 2.ª série » ...	1 125$	»	562$50
A 3.ª série » ...	1 125$	»	562$50

Números e Suplementos — preço por página, 3$00
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 124/86 de 6 de Outubro 1986)

«O preço dos anúncios é de 60$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

Execução gráfica da «IMPRENSA REGIONAL DA MADEIRA, E. P.» — IRM-EP